

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.365, publicada no D.O.U. de 30/10/2017, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A | | UF: MG |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras da Serra, a ser instalada no município de Serra, no estado do Espírito Santo. | | |
| RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia | | |
| e-MEC Nº: 201414880 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 422/2017 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 13/9/2017 |

I – RELATÓRIO

| 1. DADOS GERAIS | | | | | | | | |
|--|---------------|-----|-----|----------------|-------------------|----------------|-------------------|---------------|
| IES: Faculdade Pitágoras da Serra | | | | | | | | |
| e-MEC: 201414880 | | | | | | | | |
| Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Engenharia de Produção, bacharelado (1305556; processo: 201414535); Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1305558; processo: 201414537) e Engenharia Civil, bacharelado (código: 1305555; processo: 201414534). | | | | | | | | |
| Endereço: Rua Nelcy Lopes Vieira, nº 199, bairro Jardim Limoeiro, Município de Serra, Estado do Espírito Santo. | | | | | | | | |
| Mantenedora: Editora e Distribuidora Educacional S/A | | | | | | | | |
| 2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO | | | | | | | | |
| 2.a. IES | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão/Eixo | | | | | Conceito final | Requisitos legais | |
| | 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | | Sim | Não/Qual(is)? |
| 120792 | 3,0 | 3,3 | 3,1 | 3,2 | 3,1 | 3 | X | |
| 2.b. Engenharia de Produção, bacharelado | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 120769 | 3,1 | 3,6 | 3,5 | 3 | X | | | |
| 2.c. Engenharia Mecânica, bacharelado | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito | Requisitos legais | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 130462 | 3,1 | 3,3 | 3,4 | 3 | X | | | |
| 2.d. Engenharia Civil, bacharelado | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito | Requisitos legais | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual(is)? | | |
| 120768 | 3,3 | 3,6 | 3,1 | 3 | X | | | |

3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES

Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 30/8/2017, emitiu as seguintes considerações:

(...) Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 120792, realizada no período de 31/01/2017 a 04/02/2017, resultou nas seguintes menções:

| <i>Dimensões/Eixos</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>3,0</i> |
| <i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i> | <i>3,3</i> |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i> | <i>3,1</i> |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i> | <i>3,2</i> |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i> | <i>3,1</i> |
| <i>Conceito Final 3</i> | |

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

(...) A comissão registrou que todos os requisitos legais foram integralmente cumpridos pela Faculdade Pitágoras da Serra para o processo de Credenciamento Institucional.

(...) Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Engenharia de Produção, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios apenas ao indicador: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 22 a 25/11 de 2015. Ao final apresentou o relatório nº 120769 cujos resultados atribuídos foram: “3,1”, “3,6” e “3,5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.

Todos os Requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Engenharia Mecânica, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho

Saneador.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 06 a 09 de abril de 2016. Ao final apresentou o relatório nº 130462 cujos resultados atribuídos foram: “3,1”, “3,3” e “3,4”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Engenharia Civil, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 09 a 12 de outubro de 2016. Ao final apresentou o relatório nº 120768 cujos resultados atribuídos foram: “3,3”, “3,6” e “3,1”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Diante desse quadro a SERES ainda consignou:

(...) A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Pitágoras da Serra possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiência de laboratórios, biblioteca, docentes. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

De acordo com o relatório da Comissão de Avaliação a Gestão Institucional está suficientemente descrita no PDI, “A gestão institucional está prevista de maneira suficiente para o funcionamento da Faculdade Pitágoras da Serra, considerando, em

uma análise sistêmica e global, os aspectos: autonomia e representatividade dos órgãos de gestão e colegiados; participação de professores, técnicos, estudantes e sociedade civil organizada; critérios de indicação e recondução de seus membros; realização e registro de reuniões. Nas instâncias previstas, está assegurada a participação de professores, técnicos-administrativos e representante da sociedade civil, conforme constatado nas reuniões com docentes, técnicos-administrativos e com a CPA. Todos cumprem mandatos determinados e participam das reuniões quando ordinárias (uma por semestre) e extraordinárias. De acordo com o Regimento da Faculdade, são os seguintes os órgãos responsáveis por gerenciar todas as ações institucionais: I. Administração Superior: a. Conselho Superior; b. Diretoria da Unidade; e c. Coordenação Acadêmica. II. Administração Básica: a. Colegiado do Curso; e b. Coordenação do Curso.”

Sobre a sustentabilidade financeira e o planejamento financeiro os avaliadores informaram que “As fontes de recursos previstas no PDI atendem de maneira suficiente ao custeio e aos investimentos nas atividades de ensino, extensão e gestão. Quase que na sua totalidade, as receitas previstas são oriundas das mensalidades pagas pelos alunos. As despesas são demandadas com o pagamento de pessoal, investimento em equipamentos e mobiliário, manutenção e material didático. Foi apresentada no PDI uma projeção para o período de 2014-2020 com receita operacional líquida positiva e crescente.” A Comissão também considerou boa a relação entre o planejamento financeiro previsto e a gestão institucional. Sobre esta questão foi ressaltado que: O planejamento econômico-financeiro e o acompanhamento das receitas e despesas são realizados pela Mantenedora, com a participação da Mantida que será responsável pela gestão estratégica e operacional das finanças da Faculdade. Como estratégia de gestão propõe-se acompanhar mensalmente o desempenho econômico-financeiro e a execução orçamentária, evitando a extrapolação dos valores previamente orçados e efetuando quando necessário reduções visando equilibrar as receitas e as despesas previstas no PDI. Dessa forma o planejamento financeiro previsto está suficientemente relacionado com a gestão institucional.”

Quanto à capacitação e acompanhamento docente, a Comissão informou que esse indicador atende suficientemente ao contemplado no Plano de Capacitação Docente apresentado no PDI, com objetivos e metas documentados e regulamentados.

As comissões que avaliaram os pedidos de autorização dos cursos de Engenharia de Produção, Engenharia Mecânica e Engenharia Civil, ambos bacharelados, atribuíram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores do instrumento do INEP, os três cursos foram avaliados com Conceito Final 3, e atendido todos os Requisitos Legais e Normativos.

Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento da IES e as autorizações dos três cursos pleiteados, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades do curso, inclusive com acessibilidade.

Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização dos cursos de Engenharia de Produção, Engenharia Mecânica e Engenharia Civil encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como

com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Cumprir ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade Pitágoras da Serra deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras da Serra (código: 19786), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Rua Nelcy Lopes Vieira nº 199, bairro Jardim Limoeiro, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria também é favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de Engenharia de Produção, bacharelado (1305556; processo: 201414535); Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1305558; processo: 201414537) e Engenharia Civil, bacharelado (código: 1305555; processo: 201414534) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido. Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como o parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto, também que a IES apresentou conceito final 3 e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando, assim, fazer jus ao credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser atendidos, pois, também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Convém registrar, que embora poucas fragilidades tenham sido detectadas em alguns indicadores da avaliação institucional, bem como dos cursos ora em análise, estas não afetaram a avaliação global efetuada nos autos. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do seu funcionamento, salientando que os cursos serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido

fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras da Serra, a ser instalada na Rua Nelcy Lopes Vieira, n° 199, bairro Jardim Limoeiro, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC n° 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n° 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n° 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia Civil, bacharelado, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente